



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000383/2007-65
ACÓRDÃO	3101-003.850 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUTURA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2001

BASE DE CÁLCULO. RENDA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 9.718/98. RECEITA FINANCEIRA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA FISCAL MANTIDA.

As receitas financeiras decorrentes de renda de aplicação financeira não vinculada a atividade comercial ou ao exercício do objeto societário da pessoa jurídica não compreende conceito de faturamento para compor a base de cálculo da Cofins e do Pis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3401-002.426, abaixo reproduzido:

Trata-se do autos de infração, situados às fls. 282 a 285 (cofins) e 286 a 289 (PIS), em razão da falta de recolhimento de PIS e Cofins, referentes ao período de apuração compreendido entre 06/2003 e 03/2007, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 209.286,32.

Segundo se depreende do termo de verificação fiscal, situado às fls. 259 a 269, narra a autoridade fiscal que o procedimento teve início com pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e análise de informações prestadas pela contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que indicaram a ausência recolhimentos ou declarações de débitos de PIS e COFINS no período fiscalizado sob o argumento de ter sido reconhecida a sua imunidade tributária pelo Supremo Tribunal Federal com base na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988, na condição de entidade de assistência social em virtude de exercer atividades a título gratuito, i.e., sem contraprestação pecuniária de seus beneficiários. No entendimento da autoridade fiscal, a imunidade se restringe a impostos, não se estendendo às contribuições em apreço e, não tendo a contribuinte apresentado amparo judicial a suas pretensões, procedeu ao lançamento de ofício.

A contribuinte, intimada em 07/11/2007, apresentou, em 27/11/2007, a impugnação, situada às fls. 315 a 335, na qual argumentou, em síntese: (i) o § 7º do art. 195 da Constituição de 1988 isenta de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de "assistência social" que atendam às exigências estabelecidas em lei, enquadrando-se a impugnante, ora recorrente, neste conceito, pouco importando se atende aos empregados das empresas patrocinadoras; (ii) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade em análise no Recurso Extraordinário nº 235.00309, de relatoria do Ministro Moreira Alves, que entendeu que a imunidade prevista na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 alcança as entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, decisão esta de cunho declaratório, cuja coisa julgada irradia efeitos sobre a recorrente; (iii) inexistência de base de cálculo, uma vez que a recorrente não tem faturamento nos termos da Lei nº 9.718/1998 e não pode sofrer a incidência sobre a totalidade de suas receitas, i.e., sobre as contribuições recebidas de suas patrocinadoras, bem como o resultado do programa de investimento.

Em 17/04/2012, a 16ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o Acórdão DRJ nº 1245.473, situado às fls. 368 a 378, de relatoria do Auditor-Fiscal Carlos Henrique Gomes, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As entidades de previdência privada não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A Cofins, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

FATURAMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Os repasses efetuados pelas patrocinadoras das EFPP constituem receitas operacionais, que integram o faturamento ou receita bruta compondo a base de cálculo da COFINS definida na Lei Complementar 70/91 e na Lei 9.718/98.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As entidades de previdência privada não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DO PIS.

A Contribuição para o PIS, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

FATURAMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Os repasses efetuados pelas patrocinadoras das EFPP constituem receitas operacionais, que integram o faturamento ou receita bruta compondo a base de cálculo do PIS definida na Lei 9.718/98.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada pessoalmente em 14/01/2013 e, novamente, via postal em 25/02/2013, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 415 e, em 08/02/2013, interpôs recurso voluntário, situado às fls. 159 a 179, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Em sessão realizada em 29 de agosto de 2018 esta turma decidiu, colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que se verifique se a empresa à época, cumpria os requisitos do art. 195, par. 7o da CF, vencidos o relator (Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) e o Cons. André Henrique Lemos. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Tiago Guerra Machado. Submetida a primeira votação o mérito, surgiram quatro teses, no colegiado: (a) a de negativa de provimento por carência probatória a cargo do impugnante, que alega em impugnação enquadramento no art. 195, par. 7o da Constituição Federal (CF), sem prova, defendida pelos Cons. Mara Cristina Sifuentes e Rosaldo Trevisan; (b) a de conversão em diligência, para que se verifique se a empresa à época, cumpria os requisitos do art. 195, par. 7o da CF, defendida pelos Cons. Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo; (c) a de negativa de provimento por não ser a empresa uma entidade de assistência social, defendida pelo Cons. Marcos Roberto da Silva; (d) de que a entidade é de assistência social, enquadrando-se no art. 195, par. 7o da CF, defendida pelo relator (Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) e pelo Cons. André Henrique Lemos. Em primeira votação, excluída a tese "c", apoiada somente pelos Cons. Mara Cristina Sifuentes e Rosaldo Trevisan. Em segunda votação, O Cons. Rosaldo Trevisan modificou seu voto e aderiu à tese que propõe a diligência, que, em última votação, prevaleceu, vencidos o relator (Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) e o Cons. André Henrique Lemos. Decidiu ainda o colegiado, por voto de qualidade, vencidos os Cons. Tiago Guerra Machado, André Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Cássio Schappo.

Em relatório de diligência fiscal, juntado em 15/03/2021 a unidade de preparo informa:

Diante do fato do contribuinte não ter sido localizado no domicílio fiscal eleito, tornando a ciência por via postal improfícua, a ciência do Termo de Intimação foi realizada mediante o Edital Eletrônico nº 006923423, publicado em 08/12/2020. Tendo em vista que o prazo para atendimento à intimação terminou em 23/12/2020, e não tendo o contribuinte apresentado qualquer documentação ou esclarecimento, até a presente data, da-mos por encerrado o presente procedimento fiscal.

Em petição apresentada em 20/09/2021, em que presta os esclarecimentos solicitados.

É o Relatório.

O julgamento foi convertido em diligência pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sob os seguintes termos:

E entendendo, ainda, que a pandemia, fato notório, pode ter dificultado o acesso da recorrente às informações e, mesmo, ao atendimento da fiscalização, **voto no sentido de converter novamente este julgamento em diligência para que sejam cumpridas as determinações da Resolução CARF nº 3401-001.461, devendo a unidade analisar a matéria à luz de todos os dados e documentos presentes nos presentes autos, inclusive a petição apresentada pela contribuinte em 20/09/2021**, sendo-lhe facultada a possibilidade de intimar a ora recorrente, caso entenda necessário, para prestar esclarecimentos, devendo, ao final, emitir opinião conclusiva, nela incluindo as considerações que entender necessárias, mediante relatório circunstanciado, oportunizando, em seguida, à contribuinte ora recorrente, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento, de modo a satisfazer a diligência determinada na decisão proferida em 29/08/2018.

Encerrada a diligência pela Unidade de Origem, foi expedido relatório de diligência fiscal, tendo como conclusão:

Em 05/05/2023, a contribuinte apresentou carta resposta ao Termo de Diligência Fiscal – 02 e informou que os documentos solicitados no Termo de Diligência Fiscal nº 01 já haviam sido apresentados tempestivamente, e não apresentou nenhum outro documento.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte em atendimento aos Termos de Diligência Fiscal, constatamos que a Futura Entidade de Previdência Complementar não é possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e/ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos. Além deste fato, a contribuinte não apresentou nenhum documento que demonstre cumprir com as exigências legais para o gozo da isenção das contribuições sociais PIS e COFINS, Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) e demais normas infralegais.

Em virtude da saída do relator primário, o processo foi redistribuído a mim para nova relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos necessários de admissibilidade exigidos no Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF), o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Recapitulando, circunda a matéria sob debate à exigência de PIS e COFINS para os períodos de 06/2005 a 03/2007 sobre os valores percebidos pela recorrente dos patrocinadores, sob as razões expostas pela fiscalização no termo de verificação fiscal infra reproduzido:

I. DO CONTRIBUINTE:

O contribuinte constituiu-se sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, dedicando-se, como entidade fechada de previdência complementar, à administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, suplementares ou assemelhados aos da Previdência Social, patrocinados isolada, ou conjuntamente, por empresas relacionadas (fls. 286 a 292).

(...)

Ora, a ação fiscal levada a cabo na Previd Exxon restringe-se à Contribuição para o PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01.

Assim, não há que se falar em imunidade, em relação ao PIS e à COFINS, das entidades de assistência social sem fins lucrativos, categoria na qual se enquadra a fiscalizada.

Dessa forma, cumpre efetuar o lançamento do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS não recolhidos no período fiscalizado, levando-se em consideração, para apuração da base de cálculo dessas contribuições, o que dispõe a IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Conforme o art. 3º, §1º, dessa Instrução Normativa, as entidades fechadas de previdência complementar são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins tendo como base de cálculo o seu faturamento, in verbis:

Contribuintes e Responsáveis

Contribuição Sobre o Faturamento

Art. 30 São contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º

§ 1º As entidades fechadas e abertas de previdência complementar são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins na modalidade de incidência prevista neste artigo, sendo irrelevante a forma de sua constituição.

Em suas defesas, a recorrente defende que o valor recebido pelos patrocinadores estão amparados pela imunidade tributária (art. 150, inciso VI, alínea "c" da CF/1988), em virtude

da natureza jurídica da recorrente de entidade de assistência social além disso, sustenta que a parcela guarda natureza de receita financeira sob o ponto de vista arrimado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixada a tese de inconstitucionalidade declarada do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porquanto inexistente cunho econômico na relação jurídica entre patrocinador e recorrente, está previdência privada.

A DRJ confirma a autuação trazendo como razões:

Da imunidade

Este colegiado, de forma diversa da impugnante, tem consolidado o entendimento que **a imunidade das instituições de assistência social nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, abrange somente os impostos, o que não é o caso do PIS e da Cofins, os quais têm natureza de contribuição social.** De fato, esse é o **entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal**, como se infere dos seguintes trechos do voto do Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE no 138.284-8/CE, em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal: [omissis]

(...)

Dessa forma, somente se pode entender a atividade de assistência social como aquela que visa ao atendimento desinteressado e gratuito da sociedade, ou de parcela dela. A gratuidade é condição essencial para que se considere qualquer entidade como de assistência social, podendo, é bem verdade, as instituições benemerentes delimitarem seu nicho de atuação, verbi gratia: auxílio à infância, drogados, velhice, etc. Contudo, deverá sempre visar aos desamparados. Essa gratuidade, entretanto, não se constitui em camisa de força, toldando a movimentação e o exercício da instituição. Pode essa se remunerar dos serviços prestados aos mais abastados, revertendo o ganho obtido ao múnus assistencial.

Entretanto, não é esse o caso da impugnante, pois tem ela o fim de propiciar a proteção e defesa na aposentadoria ou na forma de pensão aos dependentes apenas dos indivíduos que compõem o quadro de pessoal das mantenedoras, para os quais estas empresas contribuem mensalmente denotando-se, então, uma contraprestação por vínculo contratual, sem nenhum caráter assistencial.

Assim, irrelevante para o deslinde da lide, a questão do atendimento aos requisitos legais para fruição do benefício, visto a interessada não enquadrar-se na categoria de instituição de assistência social.

Da base de cálculo

(...)

Se se perquirir o alcance do conceito de receita bruta como faturamento no sentido de venda de mercadoria e serviços, verifica-se que o conceito dado pelo STF, à luz da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, é, definitivamente, o de receita operacional. Nos debates que então se desenvolveram na sessão do

Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, acima transcrito, os Ministros explicitaram seu entendimento sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida como resultante de sua atividade principal.

(...)

Pode-se inferir, assim, das diversas manifestações dos Ministros do STF que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica tem receita operacional, que corresponde ao faturamento ou receita bruta que a Lei Complementar 70/91 e a Lei 9.718/98 elegeram como base de cálculo do PIS e da COFINS. Inexiste restrição para setores de atividades. A tese de que somente as vendas de mercadorias e serviços efetuadas mediante “fatura” constituiriam o faturamento está definitivamente afastada por falta de fundamento na lei.

In casu, embora o autuado alegue não ter faturamento, por não exigir nada de seus beneficiários, os ingressos decorrentes dos repasses das patrocinadoras nada mais são que “receitas operacionais”, isto é, decorrentes da atividade típica da empresa: a manutenção de plano de benefícios previdenciários.

Posteriormente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio da maioria dos membros da Turma 3401, resolveu pela baixa dos autos para realização de diligência pela Unidade de Origem, a fim de verificar se à época dos fatos a recorrente preenchia os requisitos do artigo 195, parágrafo 7º da CF/88 para fruição do benefício da imunidade tributária sobre a sua renda.

Para viabilizar os trabalhos da fiscalização e, em atendimento a mandado de procedimento fiscal, foram apresentados pela recorrente os seguintes documentos, razão, balancete, folha de pagamento, fluxo financeiro e regulamentos.

Mesmo assim, a recorrente deixou de entregar esclarecimentos e documentos anexos:

- 1- Informar, em documento datado e assinado por seu representante legal, se em algum momento, desde sua criação até os dias atuais, a diligenciada foi considerada como sendo de utilidade pública federal, estadual ou municipal nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso afirmativo, apresentar a respectiva documentação comprobatória;
- 2- Informar, em documento datado e assinado por seu representante legal, se alguma vez a entidade constou de relatório anual do Conselho Nacional de Assistência Social contendo a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes, conforme inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
- 3- Apresentar, para o período de junho de 2005 a março de 2007, a inscrição da entidade junto ao Conselho Nacional de Assistência, bem como junto ao Conselho Estadual de Assistência Social e/ou Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212.91. Caso não estivesse inscrita, indicar

tal fato em documento datado e assinado pelo representante legal da contribuinte.

4- Apresentar, em planilha datada e assinada pelo representante legal da contribuinte, relação contendo nome completo e número de inscrição no CPF dos idosos, excepcionais, pessoas portadoras de deficiência, pessoas carentes, bem como nome completo, número de inscrição no CPF (quando aplicável), filiação, e números de inscrição no CPF do pai e da mãe, das crianças e adolescentes carentes amparadas pela Previd Exxon Sociedade de Previdência Privada (atual Futura Entidade de Previdência Complementar) no período de junho de 2005 a março de 2007, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e art. 1º, incisos II e III, do Decreto nº 722/93.

5- Apresentar planilha, em formato Microsoft Excel ou similar, datada e assinada pelo representante legal da contribuinte, relação de todos os pagamentos de benefícios de assistência social realizados pela Previd Exxon Sociedade de Previdência Privada (atual Futura Entidade de Previdência Complementar) no período de junho de 2005 a março de 2007, contendo o nome completo e CPF do beneficiário, a natureza jurídica do benefício de assistência social pago, o valor do benefício pago, e se o beneficiário era, à época, empregado ou não de qualquer uma de suas entidades patrocinadoras ou se mantinha alguma relação de parentesco com estes, juntando a respectiva documentação comprobatória (por exemplo: solicitação, por parte do beneficiário, do pagamento do benefício; documentação de processo interno que tenha culminado no deferimento do pagamento do benefício; comprovante do pagamento do benefício, etc).

6- Apresentar as folhas de pagamento do período de junho de 2005 a março de 2007 das entidades patrocinadoras que incluam cada um dos contemplados com pagamentos de benefícios de assistência social indicados na planilha anterior .

Em razão disso, a Unidade de Origem concluiu e retornou ao CARF como conclusão dos trabalhos:

Analisando a documentação acostada pela contribuinte em atendimento aos Termos de Diligência Fiscal, constatamos que a Futura Entidade de Previdência Complementar não é possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e/ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos. Além deste fato, a contribuinte não apresentou nenhum documento que demonstre cumprir com as exigências legais para o gozo da isenção das contribuições sociais PIS e COFINS, Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) e demais normas infralegais.

Recordados os fatos, passo ao voto.

Trazido ao debate a circunstância da recorrente como ‘entidade de assistência social’, coube à Lei Orgânica do Assistente Social nº 8.742/1993, promover a política de assistência

social ao brasileiro vulnerável, assegurando-lhes serviços, benefícios, programas, projetos e garantia de direitos.

Para tanto, arrolou como objetivos da assistência social (redação vigente em 2007):

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

A referida norma regula o art. 203 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

E é o art. 3º da Lei nº 8.742/1993 que assinalada como pessoa jurídica assistente a entidade ou organização de assistência social, vê-se:

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Vide Decreto nº 6.308, de 2007)

Para que entidades e organizações privadas possam assistir aos seus beneficiários, além dos critérios trazidos pelo art. 3º supra reproduzido, faz-se necessária à sua qualificação junto ao Poder Executivo, desde que cumpridos os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/98:

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

No caso concreto, não restou provado o atendimento dos citados pressupostos, dado que insuficientes os documentos franqueados pela recorrente e, como resultado a fiscalização foi impedida de reconhecer a recorrente como entidade privada de assistência social.

Esse primeiro ponto é relevante, porque já afastaria o argumento da recorrente sobre a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91 c/c § 7º do art. 195 da CF/88, suspeita levantada na resolução nº 3401-001.461.

No que abrange a hipótese de incidência do PIS e COFINS, e o alcance da imunidade tributária ao recolhimento das contribuições, sobressaem-se duas questões de suma importância, o objeto social da recorrente e os precedentes consolidados pelo Supremo Tribunal Federal de acatamentos regimental pelos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Vejamos.

Incontroverso que a recorrente é entidade fechada de previdência privada, como nota-se em seu contrato social, cujo objetivo em 2005 era:

manter representações regionais ou locais. Capítulo II - De Objeto - Art. 3º - A Entidade tem como finalidade a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, suplementares ou assemelhados aos da Previdência Social, patrocinados isolada, ou conjuntamente, por empresas relacionadas. § 1º - Os benefícios de que trata este artigo serão objeto de previsão nos Regulamentos dos Planos de Benefícios, observada a legislação aplicável. § 2º - Nenhuma prestação poderá ser criada, majorada ou estendida sem que seja estabelecida a respectiva fonte de custeio, determinada atuarialmente, de acordo com o que dispõe este Estatuto, os Regulamentos dos Planos de Benefícios e a Nota,

Figuram em seu quadro social:

Patrocinadora Principal, e à aprovação da autoridade competente. Capítulo IV - Do Quadro Social - Art. 7º - São membros da Entidade: I - as Patrocinadoras, conforme definido no § 3º, do Artigo 3º deste Estatuto; II - os Participantes; III - os Assistidos; e IV - os Beneficiários. § 1º - Considera-se Participante toda a pessoa física que: a) na qualidade de empregado, conselheiro ou diretor das Patrocinadoras, venha se inscrever em planos de benefícios administrados pela Entidade; b) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permaneça vinculado à Entidade, nos termos e condições previstas em regulamento; e c) na qualidade de empregado ou dirigente da Entidade, venha se inscrever em planos de benefícios por ela administrados. § 2º - Considera-se Assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pago pela Entidade. § 3º - São Beneficiários os dependentes dos Participantes, conforme definido em regulamento. Art. 8º - A admissão de qualquer empresa, na qualidade de Patrocinadora, será precedida da aprovação do Conselho Deliberativo e da celebração do convênio de adesão, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das

Nesse sentido, está a recorrente submetida as regras da Lei Complementar nº 109/2001:

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e

quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Conclui-se da leitura que a aplicação do artigo 12 deve ser feita em conjunto com o artigo 31, que versa:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Desta feita, os principais requisitos para a assistência social sob o regime de previdência privada, são:

- a) estrutura de fundação ou sociedade;
- b) ausência de lucro;
- c) deve ser instituída por:
 - a. patrocinador, quando formada por empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou,

- b. instituidor, composta por associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Entendo que, em ambos os casos, faz-se necessária contabilidade apartada para controle da gestão dos recursos aplicados pelos patrocinadores, do patrimônio da entidade fechada em especial, quando consignado no plano de custeio a participação do patrocinador na injeção dos recursos bem como, no suporte para o custeio das despesas administrativas, ao prever:

V – Plano de Custeio

Recomendamos que, de acordo com a Lei Complementar nº 109/2001, a patrocinadora efetue durante o ano de 2008 a contribuição de 8,22% da folha de salários, sendo 7,77% correspondente à contribuição normal e 0,45% para cobertura das despesas administrativas.

No entanto, em decorrência de oscilações favoráveis ocorridas no exercício, a patrocinadora optou por contribuir, excepcionalmente durante o ano de 2008, com apenas 0,45% da folha de salários para cobertura das despesas administrativas.

Os participantes vinculados deverão contribuir durante o ano de 2008 para cobertura das despesas administrativas com 0,45% sobre o salário de participação.

De acordo com o disposto no item 8.1 do Regulamento do Plano de Benefícios ExxonMobil, a Previd Exxon deverá determinar as contribuições dos participantes autopatrocinados levando em consideração cálculos individualizados.

O método atuarial de Crédito Unitário utilizado gera custos ligeiramente crescentes, porém este efeito pode ser minimizado ou mesmo anulado caso haja um afluxo suficiente de novos entrados ou uma rentabilidade superior à admitida nas hipóteses atuariais.

Fica mais cristalino, quando visto o Capítulo V do contrato social da recorrente, que trata do patrimônio da entidade:

Capítulo V - Do Patrimônio - Art. 9º - Constituem o patrimônio dos planos da Entidade: I - as contribuições periódicas das Patrocinadoras e, quando for o caso, dos Participantes; II - as receitas de aplicações do Patrimônio; III - as dotações, as doações, as subvenções, os legados, as rendas, os auxílios, as contribuições e os incentivos de qualquer natureza, que venham a ser feitos ou concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras. § 1º - Os planos administrados pela Entidade gozarão de independência patrimonial, e serão contabilizados separadamente em relação aos demais planos e as Patrocinadoras. § 2º - O patrimônio dos planos administrados pela Entidade será aplicado conforme política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, com base em padrões mínimos fixados pela legislação, objetivando assegurar transparência, solvência, liquidez, equilíbrio econômico financeiro e atuarial dos planos e da própria Entidade. Art. 10 - Os bens integrantes do patrimônio dos planos administrados pela Entidade são exclusivamente destinados ao atendimento de suas finalidades, sendo que a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação da maioria dos membros do Conselho Deliberativo. Capítulo VI - Da Administração e Fiscalização - Art. 11 - A Entidade será administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos: I - Conselho

Para que a fiscalização pudesse confirmar que os critérios legais foram cumpridos pela recorrente, em particular a segregação da contabilidade, seriam necessários os documentos e

informações requeridos pela fiscalização por meio do MPF nº 0718500/2023, parcialmente atendido pela recorrente.

Não foram prestados ou entregues as informações/esclarecimentos:

2- Apresentar relação com a composição do quadro de diretores e conselheiros da entidade no período de 06/2005 a 03/2007;

3- Apresentar cópias autenticadas de procurações e/ou Atas de Assembleias em que constem os nomes dos representantes legais do contribuinte;

6- Demonstrar que foram aplicados integralmente no País os recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

7- Informar, em documento datado e assinado por seu representante legal, se em algum momento, desde sua criação até os dias atuais, a diligenciada foi possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e/ou Certificado e/ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos de que tratam, o art. 3º (regulamentado pelo Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007) e o art. 18, inciso IV (regulamentado pelo Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998) todos da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010 e posteriormente pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014). Em caso afirmativo, indicar o período de vigência dos Certificados, bem como apresentá-los.

8- Informar se alguma vez a entidade constou de relatório anual do Conselho Nacional de Assistência Social contendo a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes, conforme inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS);

9- Informar se em algum momento, desde sua criação até os dias atuais, a diligenciada foi considerada como sendo de utilidade pública federal, estadual ou municipal nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso afirmativo, apresentar a respectiva documentação comprobatória;

10- Apresentar planilha, em formato Microsoft Excel, relação contendo nome completo e número de inscrição no CPF dos beneficiários carentes assistidos pela contribuinte, bem como nome completo, número de inscrição no CPF (quando aplicável), filiação, e números de inscrição no CPF do pai e da mãe, das crianças e adolescentes carentes amparadas pela Previd Exxon Sociedade de Previdência Privada (atual Futura Entidade de Previdência Complementar) no período de junho de 2005 a março de 2007, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e art. 1º, incisos II e III, do Decreto nº 722/93;

11- Apresentar cópia das folhas do Livro Razão das contas contábeis que compõem as contas: 6.4.2.3.01 e 6.4.2.3.02;

Não posso olvidar que o livro razão dos anos de 2006 e 2007, e o fluxo financeiro de 2006 e 2007 foram apresentados pela recorrente, apesar disso o livro razão concernentes as

contas nº 6.4.2.3.01 e 6.4.2.3.02 não foram fornecidos. Ainda, não verifico demonstração pela recorrente que os recursos dos patrocinadores foram aplicados integralmente no País para manutenção dos objetivos institucionais, através de planilha consolidada com dados de entrada, saída, nomes dos patrocinadores, beneficiados, valores, dentre outros, por exemplo.

Então, mais uma vez o pedido da recorrente de se ver isenta ao pagamento das contribuições mostra-se enfraquecido, por insuficiência de provas.

O expediente confirma-se ao nos debruçarmos sobre a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.006/2020 que deu fim à celeuma na esfera administrativa, a partir da matéria enfrentada pelo STF por meio do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS-RG, ao concluir em seu parecer:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARESTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROLATADO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do apelo extremo nº 636.941/RS, em sede de repercussão geral, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep — inclusive quando incidente sobre a folha de salários — as entidades beneficentes de assistência social que atendam, cumulativamente, aos requisitos constantes dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), bem como do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009). Sendo assim, em virtude do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº637, de 2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017, Nº 639, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 243, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, § 7º; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, IV, "c", e 14; Lei nº10.522, de 2002, art. 19; Lei nº12.101, de 2009, art. 29; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº1, de 2014; Nota PGFN/CASTF/Nº637, de 2014.

(...)

Conclusão

17. Diante do exposto, **força é concluir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam, cumulativamente, aos requisitos constantes dos**

arts. 9º, inciso IV, alínea "c", e 14 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Importante destacar ainda que embora o citado parecer mencione, apenas, às ‘entidades beneficentes’ parceiras do Estado, à decisão do STF socorre todas as instituições sem fins lucrativos arroladas nos artigos 12 e 15 Lei nº 9.532/1997, vejam trechos do voto do Emin. Ministro Dr. Luiz Fux:

(...)

A expressão contida no art. 150, VI, c, CF/88, que estipula a imunidade das instituições de assistência social – aplicável por analogia à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, § 7º, CF/88 – não está jungida ao conceito de assistência social contido no art. 203, da CF/88. Podendo, portanto, estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, esta seguindo as premissas fixadas no verbete retrocitado.

O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, CF/88, cuja conceituação e regime jurídico se aplicam por analogia à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, CF/88, à luz da interpretação histórica e dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, bem como das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730 desta Suprema Corte. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto, ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo, bem por isso, estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (MC ADIN nº 2.028-5, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000). (...) (RE 636.941/RS, Relator MIN. LUIZ FUX, Plenário, 13/02/2014).

Portanto, preenchidos os requisitos dos artigos 14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei nº 8.212/1991, ao contribuinte é reconhecida a *benesse*.

Retomando os fatos, a recorrente não trouxe elementos de prova capazes de convalidar que todos quesitos legais dos artigos 14 do CTN¹ e 29 da Lei nº 12.101/2009² (antigo art. 55 da Lei nº 8.212/1991), foram seguidos.

¹ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

² Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.151, de 28/7/2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

Reitero, apenas o livro razão dos anos de 2006 e 2007, e o fluxo financeiro de 2006 e 2007 apresentados pela recorrente, são insuficientes, porque sem os registros contábeis das contas nº 6.4.2.3.01 e 6.4.2.3.02 e, ainda, de outros elementos que possam mostrar que os recursos dos patrocinadores foram aplicados integralmente no País para manutenção dos objetivos institucionais, mediante apresentação de planilha consolidada com dados de entrada, saída, nomes dos patrocinadores, beneficiados, valores, dentre outros, referentes ao período de 06/2005 a 03/2007 para os créditos de PIS e COFINS, por exemplo, não é possível confirmar a observância das condições dos artigos 14 do CTN e 29 da Lei nº 12.101/2009 (antigo art. 55 da Lei nº 8.212/1991).

Por isso, verificado que o lançamento se mostra válido, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.